



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1031266-86.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Requerente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES e SILVIA REGINA QUINTANA SPERB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação/Reexame Necessário nº 1031266-86.2024.8.26.0053
Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Juízo “Ex Officio”
Apelados: Rodrigo de Campos Rodrigues e Outro
Comarca: São Paulo
Juíza: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi
Voto nº 3257

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Apelação/Remessa Necessária contra sentença que concedeu segurança para impedir a aplicação de multa e juros no recolhimento de ITCMD decorrente de sobrepartilhas de bens do espólio de Odair de Campos Rodrigues. Os impetrantes alegam que a cobrança é abusiva, pois os bens sobrepartilhados passaram a pertencer ao espólio após a declaração inicial do ITCMD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o Fisco exigir ITCMD sobre sobrepartilha, considerando a não fluência do prazo de 180 dias para incidência de juros e multa.

III. Razões de Decidir

3. A sentença considerou que a sobrepartilha ocorreu devido ao surgimento de novos bens, não pertencentes ao espólio na partilha inicial, configurando justo motivo para não incidência de multa e juros.

4. A jurisprudência do STF estabelece que o ITCMD só é exigível após homologação judicial do cálculo, conforme Súmula 114.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O ITCMD incide apenas após homologação judicial do cálculo. 2. A sobrepartilha de bens não conhecidos à época da sucessão constitui justo motivo para afastar multa e juros.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, I; Lei Estadual 10.705/00, art. 17, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 114; TJSP, Ap/RN 1012830-94.2023.8.26.0609, Rel. Francisco Shintate, j. 03/12/2024; TJSP, Ap/RN 057245-55.2021.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, j. 18/08/2023.

Vistos.

Apelação e remessa necessária em face da r. sentença (fls. 205/209) que concedeu a segurança em ação mandamental, na qual se objetiva que a autoridade apontada como coatora (Chefe do Posto Fiscal em São Paulo) se abstenha de aplicar qualquer multa ou juros no recolhimento de ITCM/D, decorrente de sobrepartilhas de bens pertencente ao espólio de Odair de Campos Rodrigues, partilhado nos autos do processo 0217303-69.2002.8.26.0100.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Rodrigo de Campos Rodrigues e Outro**, os quais relatam, em resumo, que, por ocasião do falecimento de Odair de Campos Rodrigues, seguido do falecimento de seu filho herdeiro Cristiano de Campos Rodrigues, conforme escrituras públicas de inventário lavradas em conjunto em 09/02/2021, receberam bens, atraindo a incidência do ITCMD, prontamente recolhido.

Em 18/09/2023, todavia, foi homologada por sentença a partilha relativa aos bens deixados por Amélia Anhaia Marques Simões, sendo atribuído quinhão ao espólio de Odair de Campos Rodrigues, cujo levantamento foi autorizado somente em 15/12/2023.

Ao procederem à sobrepartilha, contudo, foram surpreendidos com a cobrança de multas e juros de mora sobre o valor total dos bens transmitidos. A cobrança é abusiva, eis que os bens que motivaram a sobrepartilha passaram a pertencer ao espólio de Odair de Campos Rodrigues somente em momento posterior à declaração de ITCMD, sendo impossível, portanto, serem indicados no primeiro momento.

A r. sentença acolheu o pedido, ponderando que a sobrepartilha ocorreu em decorrência do surgimento de novos bens, os quais ainda não pertenciam ao espólio quando realizada a partilha inicial e o primeiro recolhimento do ITCM/D.

Inconformada, a Fazenda do Estado alega, em síntese, a incidência da teoria da interpretação objetiva ou econômica do fato gerador, a qual preconizaria

que o fato gerador de uma obrigação tributária deveria ser definido por critérios objetivos, com base em eventos jurídicos concretos, e não em circunstâncias subjetivas, como o momento em que os herdeiros passam a dispor economicamente dos bens. No caso do ITCMD, o tributo incidiria no momento da transmissão dos bens, independentemente de quando os herdeiros obtivessem posse ou controle formal dos bens.

Com a morte do autor da herança, a transmissão dos bens aos herdeiros se consolidaria, ainda que a partilha ou sobrepartilha ocorresse posteriormente. A pendência de formalidades, como a realização de uma sobrepartilha, não alteraria o fato de que os herdeiros adquiriram a titularidade dos bens no momento da morte. A obrigação de pagar o ITCMD surgiria então, independentemente do acesso formal aos bens, e o atraso na formalização desses bens não justificaria a postergação da incidência do tributo.

A legislação tributária estadual preveria que a exclusão dos encargos moratórios (multa e juros de mora) só seria autorizada mediante a comprovação e o reconhecimento judicial de motivo justo, sendo que a simples omissão ou alegação de desconhecimento da existência dos bens sobrepartilhados não constituiria motivo justo e, portanto, não afastaria a incidência das penalidades previstas.

Busca, assim, a denegação da segurança, restabelecendo-se a incidência dos encargos moratórios sobre o ITCMD, cuja obrigação tributária teria sido descumprida sem prova do motivo justo (fls. 213/218).

Recurso voluntário tempestivo, independente de preparo, respondido às fls. 230/240.

O membro do Ministério Público deixou de se manifestar pelos motivos invocados às fls. 127/130 e, por isso, deixa-se de abrir vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Realizada a remessa necessária, consoante art. 496, inciso I, do

Código de Processo Civil, em linha com o disposto na súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Quanto ao mérito, cinge-se se a controvérsia à possibilidade do Fisco exigir juros e multa sobre o total de bens partilhados pelos impetrantes¹, após apresentação de declaração retificadora do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD) decorrente de sobrepartilha de bens deixados por Odair de Campos Rodrigues.

Após devido trâmite, adveio a r. sentença concessiva da segurança, contra a qual se insurge a FESP.

Pois bem, o ITCMD incide sobre bens e direitos transmitidos em decorrência de óbito ou doação (art. 155, inciso I, Constituição Federal).

A Lei Estadual nº 10.705/00, em seu art. 17, §1º, aduz, expressamente:

“Artigo 17 - Na transmissão 'causa mortis', o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

§ 1º - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.”

Instituiu-se prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da abertura da sucessão, para o recolhimento do imposto, pena de incidência de juros de mora e penalidades cabíveis.

Entretanto, na hipótese em apreço, houve sobrepartilha, isto é, os bens estavam em discussão judicial à época da abertura da sucessão, resultando presente o justo motivo que impediu o recolhimento do tributo, sendo incabível a

¹ No feito nº 0217303-69.2002.8.26.0100.

incidência de multa e juros por descumprimento do prazo estabelecido no art. 17, §1º, da Lei 10.705/00.

Melhor explicitando, a escritura de inventário do Espólio de Odair de Campos Rodrigues foi lavrada em 09/02/2021 (fls. 21/30), certo que, por completo desconhecimento dos herdeiros, não se constatou o bem a ser sobrepartilhado e sobre o qual recaem as penalidades exigidas pela impetrada.

Infere-se que o inventário dos bens de Amélia Anahia Marques Simões foi aberto em 2002. No entanto, a respectiva partilha se deu em 13/09/2023 (fls. 45/46), ocasião em que se fixou o quinhão exato a ser recebido pelo Espólio de Odair de Campos Rodrigues.

Posteriormente, o Espólio de Odair de Campos Rodrigues, de boa-fé, retificou perante o Fisco a declaração (emissão datada de 13/03/2024), para a devida realização do cálculo do ITCMD – fls. 51/56.

Tratando-se o caso de sobrepartilha de bens que estavam em discussão judicial à época da abertura da sucessão, sem qualquer ciência dos apelados, configurado o justo motivo que impediu o recolhimento do tributo, mostrando-se descabida a aplicação de multa e juros por descumprimento do prazo estabelecido no artigo 17, §1º, da Lei 10.705/2000.

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual a exigibilidade de recolhimento do ITCMD depende de prévia homologação do cálculo por decisão judicial, consolidando esse juízo na Súmula 114, segundo a qual: *“O imposto de transmissão 'causa mortis' não é exigível antes da homologação do cálculo.”*

Assim, à luz do entendimento sumulado, o pagamento do ITCMD deve ser realizado apenas após a homologação judicial, sendo inviável a cobrança de juros e multa antes desta medida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITCMD – Sentença que determinou a exclusão de multa, juros e correção monetária do cálculo de ITCMD – Insurgência da

Fazenda Pública do Estado, sob o fundamento de que escoado o prazo de recolhimento de 180 (cento e oitenta dias) desde a abertura da sucessão, de que trata o art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Descabimento – Somente com a homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa (REsp n. 1.668.100/SP) – Tributo que passa a ser exigível somente após a homologação do cálculo judicial (Súmula 114 do STF) – Exclusão dos consectários moratórios legais que é devida – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Correção monetária que não foi objeto do pedido inicial – Violação ao princípio da adstrição – Sentença reformada, em parte, apenas para excluir a correção monetária do dispositivo – Recurso de ofício e recurso voluntário parcialmente providos” (TJSP: Ap/RN 1012830-94.2023.8.26.0609, 7ª Câmara de Direito Público, Rel.: Francisco Shintate, j.: 03/12/2024).

“APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD Sobrepartilha - Pretensão de recolhimento do tributo sem a imposição de multa e juros - R. sentença de concessão da ordem - Pretensão de reforma - Descabimento - Súmula 114/STF - Inexigibilidade do tributo antes da homologação do cálculo Bens que estavam em discussão judicial Justo motivo - Descabida a incidência de multa e juros por descumprimento do prazo estabelecido no art. 17, §1º, da Lei 10.705/00 - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos Inteligência do art. 252 do RITJ - Manutenção da r. sentença Recursos desprovidos” (TJSP: Ap/RN 057245-55.2021.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Silvia Meirelles, j.: 18/08/2023).

Conclui-se que ao Fisco não era dado exigir o ITCMD, porquanto, no caso concreto, embora escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde a abertura da sucessão, não haviam sido atribuídos os respectivos quinhões hereditários a cada herdeiro, sem que estivessem configurados, portanto, os fatos geradores de

que trata o parágrafo único do artigo 35 do Código Tributário Nacional², descabendo, portanto, juros de mora e multa moratória no período anterior à homologação do cálculo.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos voluntário da Fazenda do Estado e de ofício.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

² CTN, parágrafo único, art. 35: “nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários”.